

第四條 (生效)

- 一、本法律立即生效。  
 二、薪俸效力追溯至一九九一年一月一日。  
 一九九一年七月四日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年七月十一日頒佈

着頒行

總督 韋奇立

附表 A

(第一條一款所指)

職 位	薪 俸 索 引			
	職 階			
	1	2	3	4
警務主任	510	525	545	
總警司				
助理區長	470	485	500	
警司				
一等區長	425	440	455	
區長	370	385	400	415
副區長	285	300	315	330
助理警員				
一等警員	220	230	245	260
助理消防員				
警員				
消防員	180	190	200	210

附表 B

(第一條二款所指)

職 位	薪 俸 索 引			
	職 階			
	1	2	3	4
督 察 總主任	索引相等於廳長			
副督察 副總主任	索引相等於處長			
警 司 一級主任	索引相等於組長			

職 位	薪 俸 索 引			
	職 階			
	1	2	3	4
副警司 助理主任	540	565		
警 長 區 長	370	385	400	415
副警長 副區長	285	300	315	330
高級警員 一等警員 高級消防員	220	230	245	260
警 員 消防員	180	190	200	210

Decreto-Lei n.º 42/91/M

de 15 de Julho

O novo Código da Estrada foi recentemente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, cujo artigo 3.º prevê a sua entrada em vigor no prazo de 90 dias contados a partir da sua publicação.

O início de vigência do novo Código da Estrada exige a prévia aprovação do respectivo regulamento, o qual se encontra presentemente a ser apreciado pelo Conselho Superior de Viação.

Tratando-se de matéria complexa e que exige uma ponderada reflexão, torna-se conveniente prorrogar o prazo previsto no artigo 3.º acima mencionado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992.

Aprovado em 6 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第四二/ 九一/ M號 七月十五日

新「道路法典」最近經由四月廿二日第二九／九一／M號法令通過。該法令第三條規定「道路法典」於公佈之日起九十日後生效。

在新「道路法典」生效前，須通過有關實施細則，該細則現正由最高交通委員會審議中。

鑒於問題的複雜性，須予以慎重考慮，故適宜將上述第三條所指之期限延長。

基此；

經聽取最高交通委員會意見；

又經聽取諮詢會意見後；

總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條：四月廿二日第二九／九一／M號法令第三條修改如下：

第三條：本法令由一九九二年一月一日起生效。

一九九一年七月六日通過

着頒行

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 43/91/M**  
**de 15 de Julho**

O contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, celebrado entre o Território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau, CEM, S.A.R.L., em 15 de Novembro de 1985, estabelece no n.º 1 do artigo 32.º que o fornecimento e venda de energia eléctrica é objecto de um contrato-tipo entre a concessionária e o consumidor, cujos termos estabelecerão os direitos e deveres das partes.

Competindo ao Território, sob proposta da concessionária, nos termos do n.º 2 do artigo mencionado, aprovar o referido contrato-tipo, estabelece-se no presente diploma um conjunto de disposições que define as condições gerais de fornecimento e venda de energia eléctrica em baixa e média tensão, as quais integram o «Contrato-tipo» a celebrar entre concessionária e consumidor, focando no essencial os direitos e os deveres de cada uma das partes no contrato de fornecimento e venda de energia, quer no que respeita aos contratos ordinários quer aos contratos extraordinários, sem prejuízo da celebração de contratos especiais, sujeitos a homologação do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o contrato-tipo para o fornecimento de energia eléctrica em baixa e média tensão, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 9 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO E VENDA  
DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA E MÉDIA  
TENSÃO**

**CONTRATO-TIPO**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**(Objecto e condições de fornecimento)**

1. A concessionária do serviço público da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, adiante designada por «Concessionária», e o «Consumidor», devidamente identificados no contrato de fornecimento a que alude o artigo 2.º, acordam entre si o fornecimento e a aquisição, respectivamente, da energia eléctrica de que o Consumidor necessita para o exercício da sua actividade comercial ou industrial, ou para uso doméstico.

2. A Concessionária compromete-se a pôr a energia necessária à disposição do Consumidor no local indicado no contrato de fornecimento, nos termos do disposto no número seguinte.

3. Os outorgantes do contrato de fornecimento aderem às condições gerais e particulares estipuladas neste contrato-tipo e às alterações que às mesmas vierem a ser genericamente introduzidas sob a aprovação do Território, nos termos do contrato de concessão.

4. O Consumidor obriga-se a utilizar a energia fornecida no local constante do contrato de fornecimento e a não vender ou ceder gratuitamente, ou a qualquer título, a terceiros qualquer parcela dessa energia.

5. O Consumidor deverá informar a Concessionária sempre que verificar, ou de qualquer forma tiver conhecimento, da instalação de ramal não autorizada a partir da sua instalação, da portinhola ou do posto da transformação afectos ao fornecimento da energia requisitada.

**Artigo 2.º**

**(Contrato de fornecimento)**

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica deverá conter obrigatoriamente, para além da aceitação pelas partes das condições constantes do contrato-tipo, os seguintes elementos: